



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501690-02.2020.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante NIKOLAS ALENCAR CALDEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501690-02.2020.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Nikolas Alencar Caldeira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Caroline Quadros da Silveira Pereira

Voto nº 48263

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O réu foi condenado à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, por apropriação indébita de um veículo locado, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. A defesa apelou buscando absolvição por insuficiência de provas, alegando que o réu não tinha obrigação contratual de restituir o automóvel, e solicitou Justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) se há insuficiência de provas para a condenação por apropriação indébita; (ii) se o réu, como condutor adicional, tinha obrigação de devolver o veículo locado.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletins de ocorrência, contrato de locação e prova oral.

4. O réu, como condutor adicional, exerceu posse sobre o veículo, evidenciando o animus rem sibi habendi necessário à configuração do delito de apropriação indébita.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condição de condutor adicional implica responsabilidade pela devolução do bem locado. 2. A apropriação indébita se configura pela posse e uso do bem como proprietário.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 168, caput.

Vistos.

A r. sentença de fls. 354/363 condenou **Nikolas Alencar Caldeira** à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao art. 168, *caput*, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade.

Inconformada, apela a defesa em busca da absolvição por insuficiência de provas, especialmente porque o réu, enquanto não contratante da locação do veículo, não teria obrigação contratual de restituir o automóvel. Ao final, pretende a concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fls. 508/514).

Apresentadas contrarrazões (fls. 519/522), subiram os autos e o Douto Procurador de Justiça João Luiz Marcondes Júnior opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 537/541).

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia 28/01/2020, em horário incerto, no Aeroporto de Guarulhos, situado na Avenida Monteiro Lobato, nº 4550, cidade e Comarca de Guarulhos/SP, os acusados apropriaram-se de coisa móvel alheia, consistente no veículo marca Ford, modelo

Eco Sport, placas QUA2781, pertencente à empresa Foco aluguel de Carros S/A, representada por Lucas da Silva. Segundo apurado, os réus foram até o local dos fatos e locaram o automóvel acima descrito para o período de 28 de janeiro e 04 de fevereiro de 2020. Ao término do contrato de locação, funcionários da empresa vítima tentaram, de maneira infrutífera, ensejar que os acusados efetuassem a devolução do carro, ficando ela, assim, com o prejuízo financeiro.

Finda a instrução processual, materialidade e autoria restaram suficientemente comprovadas. Vejamos.

A materialidade delitiva é certa, conforme demonstram os boletins de ocorrência (fls. 03/04 e 130/131), bem assim a cópia do documento do contrato de locação do veículo (fls. 24/26), além da prova oral coligida.

Da prova oral emerge, ainda, a suficiente comprovação da autoria.

Vejamos.

Ouvido sob o crivo do contraditório, o apelante negou a imputação. Disse que apenas fez um favor à amiga Flávia, que não era habilitada. Então, ficou como condutor adicional no contrato. Levou o veículo até a residência de Flávia. Não viajaram juntos.

Flávia, a seu turno, relatou, em sede policial, que iniciou um relacionamento amoroso com o réu, e ele lhe convidou para viajarem untos de carro. Para tanto, pediu que fizesse a locação de um carro, já que seu nome estava “sujo”. Assim, fez a locação e retiraram o carro juntos. Nikolas ficou com o veículo e nunca mais deu notícias. Não apareceu para viajarem, não respondeu as mensagens e não devolveu o carro à locadora (arquivo audiovisual).

Os funcionários da empresa-vítima Lucas e Renata narraram que os réus foram até o local e fizeram a locação de um veículo Ecosport, com devolução acordada para três dias depois. No entanto, decorreu o lapso, não conseguiram contato com os locatários e, por isso, registraram boletim de ocorrência. Renata destacou que Nikolas foi quem fez a locação do carro (fls. 04 e arquivo audiovisual).

A testemunha Sidneia, por sua vez, disse em juízo que o acusado retirou o veículo na loja, mas não o devolveu na data acordada. Nikolas estava acompanhada de uma moça, sua namorada. Tentaram contato com eles, mas sem sucesso (arquivo audiovisual).

Como se vê, a prova incrimina o réu sobremaneira.

Ora, ainda que não seja o réu o contratante formal da locação, o fato é que figurou como condutor adicional (fls. 26) e, nessa qualidade, exerceu a posse

sobre o veículo, conforme por ele mesmo admitido, a despeito de ter alegado dirigir tão somente até a residência da ré.

Nessa condição, de condutor adicional que exercia pose sobre o bem, é que dele se assenhorou, atuado como se proprietário, evidenciando, assim, o *animus rem sibi habendi* necessário à configuração do delito de apropriação indébita.

A condenação, pois, era mesmo imperiosa.

No mais, a pena foi estabelecida no mínimo legal e substituída por uma restritiva de direitos, estabelecido o regime mais brando em caso de descumprimento.

Finalmente, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, caso já não deferido ao réu previamente, já que de grande monta o valor do bem em questão, não podendo, agora, se valer da alegação de parca situação econômica.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**

CAMILO LÉLLIS
Relator